

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 9.120, DE 2017

Altera o parágrafo único do artigo 6º da Lei 13.300 de 23 de junho de 2016 para alterar prazo de interposição de agravo, quando do indeferimento da petição inicial da ação de mandado de injunção.

**Autor:** Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

**Relator:** Deputado FÁBIO TRAD

### I - RELATÓRIO

Com a presente proposta, o nobre Autor pretende igualar o prazo de interposição do agravo, quando do indeferimento da petição inicial se a impetração for manifestamente incabível ou manifestamente improcedente, nos casos de mandados de injunção individual e coletivo, regulados pela Lei nº 13.300, de 2016.

Justifica o seu projeto, afirmando, dentre outros argumentos, que:

*“A Lei Federal nº 13.300, de 23 de junho de 2016, trata do procedimento do Mandado de Injunção, e no seu artigo 6º preceitua que “a petição inicial será desde logo indeferida quando a impetração for manifestamente incabível ou manifestamente improcedente”.*

*O parágrafo único do mesmo dispositivo estabelece que “da decisão de relator que indeferir a petição inicial, caberá agravo, em 5 (cinco) dias, para o órgão colegiado competente para o julgamento da impetração”, ou seja, trata de hipótese de agravo interno.*

*Ocorre que o mais recente Código de Processo Civil - Lei Federal nº 13.105/2015 - procurou unificar os prazos recursais, tanto que, no §5º do seu art. 1.003, dispôs que “excetuados os embargos de declaração, o prazo para*

*interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias"....."*

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

No prazo, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A matéria aqui tratada é de competência da União Federal (art. 22, I), de iniciativa desta Casa (art. 61), não atentando contra quaisquer dos incisos do § 4º do art. 60, todos da Constituição Federal, o projeto é constitucional, nestes aspectos.

A técnica legislativa é adequada, não atentando os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Não há, outrossim, injuridicidade.

No mérito, cremos assistir razão ao proponente.

Eis que os prazos estabelecidos pelo novel CPC – Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – regrou de modo bastante claro os prazos para interposição de recursos, mormente o prazo para o agravo.

Assim é que o artigo estabeleceu:

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

§ 1º Os sujeitos previstos no caput considerar-se-ão intimados em audiência quando nesta for proferida a decisão.

§ 2º Aplica-se o disposto no art. 231, incisos I a VI, ao prazo de interposição de recurso pelo réu contra decisão proferida anteriormente à citação.

§ 3º No prazo para interposição de recurso, a petição será protocolada em cartório ou conforme as normas de

organização judiciária, ressalvado o disposto em regra especial.

§ 4º Para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data de interposição a data de postagem.

**§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.**

§ 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.

Diferentemente desta regra geral que deveria ser aplicada a todos os recursos, a Lei 13.300, de 2016, que trata do mandado de injunção, estipulou um prazo de apenas cinco dias, discrepando da regra processual ora vigente.

A fim de que não haja turbação na jurisprudência dos tribunais, é necessário, pois, que o prazo para o agravo, insculpido nesta última Lei, esteja em consonância com a lei processual, devendo ser de quinze dias.

O Projeto de Lei é, então, conveniente e oportuno, merecendo aprovação.

Nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.120, de 2017.

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputado FÁBIO TRAD  
Relator